

ACÓRDÃO Nº 0216 /2016

PROCESSO: 05319/2015-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDOMIRO TÁVORA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PCA. FEAS. EXERCÍCIO DE 2014. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTA COM FULCRO NO ART. 62, II, DA LEI Nº 12.509/95. DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO FEAS. DESENTRANHAMENTO DAS TCE'S. EXAME PELA SECEX EM PROCEDIMENTO APARTADO. OFÍCIO À SEFAZ E JUCEC. QUITAÇÃO. UNANIMIDADE DE VOTOS.

VISTOS ETC.

CONSIDERANDO tratar-se os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, referente ao exercício financeiro de 2014, consignada no Plano Anual de Auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo e aprovado pela Presidência deste Tribunal, para ser instruída de forma presencial, mediante o exame da documentação encaminhada pelo jurisdicionado e/ou a compilação de dados extraídos dos sistemas corporativos do Estado e de apoio à gestão, bem como a realização de inspeção in loco, com base em amostra estatística e intencional, nos termos do inciso II, art. 2º da Instrução Normativa nº 01/2015, de 16.06.2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico de 26.06.2015, cuja despesa empenhada importou em R\$ 114.251.200,54 (cento e quatorze milhões, duzentos e cinquenta e um mil, duzentos reais e cinquenta e quatro centavos), valor empenhado atualizado pelo IPC-A até o mês de março/2016 em R\$ 130.771.821,31 (cento e trinta milhões, setecentos e setenta e um mil, oitocentos e vinte e um reais e trinta e um centavos);

CONSIDERANDO que os referidos autos foram encaminhados a este Tribunal em 01.07.2015, tempestivamente, pelo FEAS, e foram encaminhados para a unidade técnica competente realizar o exame inicial das presentes contas em 11.09.2015, que mediante o Certificado nº 0052/2015 (Sequencial SAP: 837), concluindo que as contas sob exame apresentavam pontos a serem esclarecidos e propôs a audiência dos responsáveis Srs. Josbertini Virgínio Clementino, Secretário da STDS e Gestor do FECA, e João Albery Dias Júnior, Coordenador Financeiro, para que apresentassem esclarecimentos, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO que decorrido o prazo inicial, fora requerido o pedido de prorrogação de prazo pelo Sr. Josbertini Virgínio Clementino, Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Social (seq. 845) e pelo Sr. João Albery Dias Júnior, Coordenador Administrativo-Financeiro Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social (seq. 846), concedido pelo então Conselheiro relator Edilberto Pontes no despacho nº 8486/2015 (seq. 852), com o prazo de 30 (trinta dias) para apresentação dos esclarecimentos acima descritos;

ACÓRDÃO Nº 0216 /2016

CONSIDERANDO que após a análise das justificativas apresentadas, o órgão técnico expediu o certificado nº 0030/2016 (seq. 875), e concluiu sugerindo que "as presentes Contas Anuais do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, alusivas ao exercício financeiro de 2014, sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação aos seguintes responsáveis: o Dr. Josbertini Virgínio Clementino, Secretário da STDS, à época dos fatos, o Dr. Júlio Brizzi Neto, Secretário Adjunto da STDS, à época dos fatos, a Dra. Ana Maria Cruz de Souza, então Secretária Adjuntada STDS, o Dr. FRANCISCO MARCELO SOBREIRA, então Secretário Executivo da STDS, o Dr. JOÃO ALBERY DIAS JÚNIOR, então Coordenador Administrativo-Financeiro da STDS, e a Dra. ANA BEATRIZ ARAÚJO CARNEIRO, encarregada do Almoxarifado, à época, com o consequente arquivamento do presente processo, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 15, inciso II, 17 e 22, inciso II, da Lei nº12.509/1995 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas)", sugerindo ainda determinações;

CONSIDERANDO que remetidos os autos ao Ministério Público especial junto a este Tribunal, este emitiu o parecer nº 462/2016 (seq. 879), concluindo, que "Ante o exposto, considerando que não foi identificado nenhum dano ao erário, mas tendo em vista que as ocorrências discutidas ao longo do presente opinativo implicaram o descumprimento de diversos dispositivos legais, opina o Ministério Público de Contas no sentido de que sejam julgadas regulares com ressalva as contas em exame, nos termos do art. 15, II, e 17, da Lei nº 12.509/1995(...)", requerendo aplicação de multa, com fulcro no art. 62, II, da Lei nº 12.509/95, e indicou determinações;

CONSIDERANDO que na sessão do dia 14/12/2016 da 2ª Câmara desta Corte de Contas, o Conselheiro Valdomiro Távora levou o feito para julgamento, onde proferiu o seguinte voto:

"(...)

Ante ao acima exposto, e ainda tomando como razão derradeira para decidir, o primoroso Parecer nº 462/2016, da lavra do Procurador Geral do Ministério Público Especial de Contas José Aécio Vasconcelos Filho, que naquela oportunidade pontuou todas as ocorrências identificadas pela unidade técnica como irregulares esmiuçando suas deficiências de natureza legal, entendo que estas implicaram em claro descumprimento a diversos dispositivos legais mas em nenhum dano ao erário, resto-me convencido para decidir que as impropriedades acima apontadas foram falhas de natureza eminentemente legal e não houve evidências de dano ao erário, e VOTO no sentido de que:

a) sejam julgadas REGULARES COM RESSALVA, dando-se quitação aos seguintes responsáveis: o Dr. JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO, Secretário da STDS, à época dos fatos, o Dr. JÚLIO BRIZZI NETO, Secretário Adjunto da STDS, à época dos fatos, a Dra. ANA MARIA CRUZ DE SOUZA, então Secretária Adjunta da STDS, o Dr. FRANCISCO MARCELO SOBREIRA, então Secretário Executivo da STDS, o Dr. JOÃO ALBERY DIAS JÚNIOR, então Coordenador Administrativo-Financeiro da STDS, e a Dra. ANA BEATRIZ ARAÚJO CARNEIRO, Encarregada do Almoxarifado, à época, com o consequente arquivamento do presente processo, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 15, inciso II, 17 e 22, inciso II, da Lei nº12.509/1995 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas).

b) seja aplicada multa de R\$ 2.350,00 (dois mil, trezentos e cinquenta reais), com fulcro no art. 62, II, da Lei nº 12.509/95, ao Sr. Josbertini Virgínio Clementino, Secretário da STDS e, portanto, gestor do FEAS à época dos fatos, tendo em vista a violação aos arts. 3º, 21, II, 61, parágrafo único, e 116, § 1º, da Lei nº 8.666/93, bem como ao art. 60 da Lei nº 4.320/64.

ACÓRDÃO Nº 0216 /2016

c) Seja determinado ao atual gestor do FEAS que:

01 - obedeça, nas prestações de contas vindouras, ao estabelecido no item 4.2.4.2 da Instrução Normativa nº 01/2005, do TCE/CE, no que se refere à elaboração do Relatório de Desempenho de Gestão;

02 – Implemente uma rotina de verificação, com o intuito de que no Relatório de Desempenho de Gestão, nos Demonstrativos e nos outros documentos que compõe a prestação de contas da STDS, sejam contempladas as informações exigidas por este Tribunal e legislações vigentes.

03 – Crie uma rotina de preenchimento dos dados no sistema E-contas, com o intuito de evitar que os dados sejam preenchidos de forma incorreta ou incompleta.

04 – Abstenha-se de aderir a Ata de Registro de Preço promovida por órgão ou entidade municipal;

05 - a publicação de todos contratos e aditivos ocorra no prazo previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;

06 - obedeça às fases de realização da despesa, abstendo-se de autorizar a execução de serviços antes do respectivo empenho;

07 - ao firmar convênios, exija a elaboração de planos de trabalho com uma descrição detalhada, objetiva, clara e precisa de seu objeto, além de um detalhamento dos itens de despesas (inclusive de custeio), de modo que os órgão de controle interno e externo tenham melhores condições de aferir a legitimidade dos gastos realizados com os recursos transferidos e a vantajosidade do convênio para a Administração;

08 – Crie uma rotina de classificação e registro contábil tempestivo das despesas, com o intuito de evitar que os lançamentos das despesas sejam realizados posteriormente à execução do serviço contratado ou entrega do material adquirido.

d) seja determinado o desentranhamento das tomadas de contas especiais encaminhadas em anexo aos esclarecimentos dos gestores (seqs. 858/872), para que a Secretaria de Controle Externo possa proceder ao exame de cada uma delas, em procedimentos apartados;

e) sejam oficiadas a SEFAZ e a JUCEC, a fim de que tomem ciência de que unidade técnica do Tribunal constatou que a empresa A.G DE SOUZA CONSTRUÇÕES LTDA ME, CNPJ nº 05.100.381/0001-02, está operando (ou operou no exercício de 2014) mesmo sem o devido registro na Junta Comercial.

É como voto..";

CONSIDERANDO o contido na instrução processual e na legislação inerente à matéria;

ACORDA A SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, julgar regular, com ressalva, a presente Prestação de Contas Anual, dando quitação aos responsáveis, à época. Ademais, aplicar multa no valor de R\$ 2.350,00, ao Sr. Josbertini Virgínio Clementino, fixando-lhe o prazo de 30 dias para que comprove o devido recolhimento e, no caso de não comprovação do pagamento do valor acima e, após o trânsito em julgado da matéria, autorizou a cobrança judicial por parte da PGE, bem como a incluir do nome do devedor no CADINE e na lista de inadimplentes deste Tribunal. Outrossim, determinar ao atual gestor do FEAS o que se contém no item "c" do Voto. Por fim, determinou, ainda, que a SECEX faça o desentranhamento das TCEs encaminhadas em anexo aos esclarecimentos dos gestores (fls. 858/872) para proceder ao exame de cada uma delas, em procedimentos apartados, bem como que sejam oficiadas a SEFAZ e a JUCEC, acerca do funcionamento da empresa da AG DE SOUZA

ACÓRDÃO N° 0216 /2016

CONSTRUÇÕES LTDA ME, CNPJ n° 05.100.381/0001-02, sem o devido registro na Junta Comercial, nos termos do Acórdão e Relatório e Voto (seq. 880), parte integrantes deste.

Presentes ao julgamento os Exmos Conselheiro Alexandre Figueiredo, Conselheira Soraia Victor e Conselheiro Valdomiro Távora (Relator).

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2016.

Conselheiro Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa
Presidente

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
Relator

Fui presente:

Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre
Procurador de Contas do Ministério Público Especial junto ao TCE